

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008357-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Marcos Roberto Ricci

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARCOS ROBERTO RICCI impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos/SP, que lhe teria negado adicionar categoria à sua Carteira Nacional de Habilitação, por constar impedimento inserido pela autoridade de trânsito. Informa que foi instaurado em seu prontuário processo de Suspensão do Direito de Dirigir, do qual não foi notificado, embora seu endereço esteja atualizado na base de dados do DETRAN. Alega ter requerido a emissão de certidão, na Ciretran, constando o número dos AR's referentes às notificações supostamente enviadas para o seu endereço. Requer sejam retiradas quaisquer restrições de sua habilitação, enquanto não concluída esta ação judicial.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51).

Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 60/61), que vieram acompanhadas dos documentos de fls 62/63. Segundo consta, o condutor foi surpreendido em 11/07/15 dirigindo veículo automotor sob a influência de álcool ou substância entorpecente, infringindo assim o disposto no art. 165 do CTB, bem como a Lei 11.705/08, que prevê a suspensão do direito de dirigir.

O Departamento Estadual de Trânsito requereu a sua intimação dos atos do processo (fl. 72).

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 66).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A segurança requerida na inicial não merece acolhida.

Com efeito, não se verifica direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada instaurou o competente Processo Administrativo (fls. 63), contra o qual ele não se insurgiu, mesmo quando teve ciência do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

bloqueio de sua CNH, por ocasião de seu comparecimento à CIRETRAN, conforme alegado às fls. 02. Além do mais, os documentos de fls. 21/22 deixam claro que houve diversas tentativas de notificação em seu endereço, sem que o carteiro fosse atendido.

Assim não há que se falar em violação ao devido processo legal, ou ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o impetrante requereu a concessão da ordem para suspender os efeitos do Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir de sua CNH, mesmo sem ter apresentado qualquer recurso na esfera administrativa, sendo sabedor da existência de prazo recursal junto a JARI (fl. 02), inexistindo qualquer ilegalidade na atuação da pretensa autoridade coatora.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar o alegado direito líquido e certo à alteração de categoria na sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como a inexistência de infração a impedir a pretendida adição, o que não ocorreu.

Ademais, como regra, para a mudança de categoria, o CTB exige que não se tenha cometido infração grave ou gravíssima, requisito não preenchido, conforme prova o documento de fl. 62, não havendo prova do alegado direito líquido e certo, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência a fim de se determinar a juntada de novos documentos, pois a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida." (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Por estas razões, a concessão da ordem deve ser denegada, em consonância com a decisão que indeferiu a liminar ora pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária, se o caso. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.